



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Robério Monteiro** – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Robério Monteiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei de Pesca), para permitir que o órgão estadual competente conceda licença ao pescador profissional para a pesca marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o Parágrafo Único para §1º:

"Art. 26

§1º

§2º O Poder Público Federal poderá autorizar o órgão estadual competente a conceder licença ao pescador profissional para a pesca marinha, na forma estabelecida em regulamento. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.217, de 2017, de autoria da Ex-Deputada Federal Gorete Pereira, tendo por objetivo permitir que o Poder Público Federal autorize o órgão estadual competente a conceder, ao pescador profissional, licença para a pesca marinha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Robério Monteiro** – PDT/CE

Arquivou-se o citado projeto ao final da 55ª Legislatura, conforme o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, mantém-se atual e oportuno, como se pode aferir da justificativa apresentada à época:

No Brasil, a atividade pesqueira se desenvolveu nos moldes artesanais até a primeira metade do século XX.

Segundo MARVEL FILHO, a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em 1962, modificou esse cenário. Essa autarquia, à época vinculada ao Ministério da Agricultura e extinta em 1989, promoveu a industrialização do setor pesqueiro, através de incentivos fiscais. Promoveu, também, sua modernização tecnológica sem alterar as relações de produção e direcionou o espaço de pesca, de forma insustentável, à captura de espécies de grande aceitação no mercado internacional.

O setor pesqueiro no Brasil recuperou-se, a partir de 1995, em virtude da adoção de novas políticas públicas. Entre elas, o controle da pressão exercida sobre os estoques pesqueiros tradicionais, o redirecionamento do esforço de pesca a recursos poucos explorados; e o estímulo à aquicultura, na qual se encontra o maior potencial para a expansão sustentável da produção, otimizando o aproveitamento econômico dos recursos hídricos continentais e marinhos.

O crescimento sustentável da pesca constitui um desafio cuja importância se evidencia em virtude do contínuo aumento da demanda, tanto interna quanto externa. Dessa forma, a legislação pesqueira aqui assume papel primordial, pois define políticas de incentivo à atividade, políticas sociais, de apoio ao pescador e à aquicultura, e estrutura ações de fiscalização e controle.

Durante 42 anos, o Decreto-Lei nº 221, de 1967, foi o principal diploma legal a regular a atividade pesqueira. Grande parte de seus dispositivos foi revogada com a edição da Lei nº 11.959, de 2009, a denominada Lei da Pesca. Os comandos remanescentes desse Decreto-Lei regulam embarcações pesqueiras, empresas de pesca, licenças para a pesca amadora e científica, registro de aquicultores e registro geral da pesca.

A supracitada Lei nº 11.959, de 2009, se tornou o principal diploma legal a regular a pesca e a aquicultura no Brasil. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, instituída por esse diploma legal objetiva garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e otimizar os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Robério Monteiro** – PDT/CE

com a proteção do meio ambiente e da biodiversidade; promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e estimular o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e de suas comunidades. Entre outras questões, referida lei classifica a pesca em duas modalidades comerciais (artesanal e industrial) e três não comerciais (científica, amadora e de subsistência), dispõe sobre o acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros; embarcações; aquicultura; estímulos; fiscalização e sanções aplicáveis aos infratores.

O Decreto nº 8.425, de 2015, regulamenta os art. 24 e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

O Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, altera o supracitado decreto de 2015 e o Decreto nº 8.424, de 2015, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, do pescador artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

Portanto, o ordenamento pesqueiro são as medidas para que a pesca seja feita de forma sustentável no Brasil.

Importante salientar que em 1º de janeiro de 2003 foi criada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), através da Lei nº 10.683, de 2003. Sua transformação em Ministério da Pesca e Aquicultura se deu através da Lei nº 11.958, de 26 de janeiro de 2009. Na reforma ministerial de outubro de 2015, foi extinto e incorporado ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

O Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, transferiu a Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A despeito da ampla legislação em vigor, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de descentralizar a concessão das licenças de pesca para os Estados, com vistas a agilizar as atividades do setor, atualmente penalizado com a demora na concessão das licenças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Robério Monteiro** – PDT/CE

Destarte, concordando com os argumentos apresentados na supramencionada justificativa, contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Robério Monteiro
Deputado Federal – PDT/CE